



**MARIA DO
ROSARIO DE
FATIMA
ARAUJO
BRITO:499802
11334**



Trata-se de **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CSA ENGENHARIA LTDA** em face da sua inabilitação no processo de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 002/2025- SEMED PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20250106/0001-62**, cujo objeto é o **PRÉ-QUALIFICAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DE 13 SALAS, PADRÃO MEC, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

Em apartada síntese a empresa **CSA ENGENHARIA LTDA** questiona sua inabilitação alegando que: "A decisão que desclassificou a Recorrente limitou-se a mencionar genericamente o item 8.1.4.3 do Edital, sem apontar objetivamente qualquer falha, documento ausente ou irregularidade concreta. Tal conduta viola frontalmente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o art. 11 e o art. 12 da Lei n° 14.133/2021."

O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

A íntegra da peça será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprе destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **não merecem prosperar**. Como se pode verificar no parecer anexo aos autos e disponível para todos os interessados, o motivo que ensejou a inabilitação da licitante foi muito bem esclarecido. Vejamos o parecer:



3.2.4. CSA ENGENHARIA LTDA

Constata-se o não atendimento ao item 8.1.4.3 do edital, em razão da ausência de comprovação de responsáveis técnicos nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, conforme exigência editalícia.

O edital é claro ao estabelecer em seu item 8.1.4.3 a exigência de apresentação dos profissionais. Vejamos:

8.1.4.3. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

- a) ENGENHEIRO MECÂNICO: Profissional com registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
- b) ENGENHEIRO ELÉTRICO: Profissional com registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
- c) ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO: Profissional com registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE

O simples fato de argumentar que "a Recorrente possui ampla experiência no mercado, histórico de habilitações regulares, contratos públicos executados com êxito e plena capacidade técnica devidamente comprovada.", não comprova que a licitante atendeu as exigências editalícias, contrariando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse cenário o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regulamenta:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Assim, foi firmemente demonstrado que a empresa **CSA ENGENHARIA LTDA** não atendeu aos requisitos do edital, devendo ser mantida sua inabilitação conforme parecer técnico anexo aos autos, por desatendimento ao item 8.1.4.3 do edital, lei que rege os conflitos



inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Por fim, ressalta-se que os pareceres foram devidamente publicados nos seguintes meios: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE: <https://www.tce.ce.gov.br/> , Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> , Portal da Transparência do Município de Russas/CE: <https://www.russas.ce.gov.br/> , Diário Oficial da União - DOU, Diário Oficial do Estado - DOE, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará - DOM, Jornal O POVO, bem como foi devidamente informa no chat da M2A, local adequado para o acompanhamento da sessão, cumprindo assim de forma adequada os princípios da publicidade, igualdade, informação e vinculação ao instrumento convocatório.



III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **CSA ENGENHARIA LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que inabilitou a empresa no processo de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 002/2025 - SEMED PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250106/0001-62**.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 06 de fevereiro de 2026.

**MARIA DO ROSARIO
DE FATIMA ARAUJO
BRITO:49980211334**

Assinado digitalmente por MARIA DO ROSARIO DE FATIMA
ARAUJO BRITO:49980211334
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1,
OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC SynguarID
Multiple, CN=MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO
BRITO:49980211334
Razão: Eiv sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.06 08:28:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARAÚJO BRITO

Agente de contratação